

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 15.05.2014

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 693928

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 de maio de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 53.286

Processo nº. 2006/51253-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 015/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEDES/SUSIPE.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sr^a. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF: 120.399.342-00, à devolução do valor de R\$33.076,13 (Trinta e três mil, setecentos e seis reais e treze centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 30/09/2007 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, Superintendente da SUSIPE à época, CPF: 256.905.822-04, multa de R\$720,00 (Setecentos e vinte reais), pela ausência do Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Objeto e respectivo Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o que dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.287

Processo nº. 2006/52363-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 010/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES e a PARATUR.

Responsáveis: Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.61 c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). e aplicar ao Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, CPF nº. 076.376.592-91, a multa de R\$-300,00 (trezentos Reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da

multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.288

Processo nº. 2008/52163-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 144/2007, e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ e a SEDUC.

Responsável: Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito, à época. Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 83, inciso VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar regulares as contas, na importância de R\$ 128.914,80 (cento e vinte e oito mil, novecentos e quatorze reais e oitenta centavos), e aplicar ao Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº 154.210.312.-68, a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

II - Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 208.367.322-00, a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.289

Processo nº. 2009/51489-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 015/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SUSIPE.

Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais) sem devolução de valores e aplicar a Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época, CPF nº. 270.872.392-87, e aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.290

Processo nº. 2009/53765-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 02/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEJUDH.

Responsável: Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$186.714,57 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e quatorze reais e cinqüenta e sete centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 329.071.502-78, a multa de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.291

Processo nº. 2011/51233-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ROCHA – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-9.807.224,39 (nove milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO ROCHA, Presidente, CPF nº. 034.823.672-72, a multa de R\$-645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), pela intempestividade na apresentação das contas, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

A multa deverá ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.292

Processo nº. 2011/51628-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 065/2010 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEEL.

Responsável: Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.56, inciso I c/c os arts. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época, CPF nº 329.071.502-78 multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 75, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.293

Processo nº. 2007/52321-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 191/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ÁLVARO AYRES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, III, inciso “b”, c/c art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinqüenta mil reais), sem devolução de valores, e aplicar ao sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº 057.632.072-20, multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pela grave infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.294

Processo nº. 2010/52498-8

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Requerente: LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito à época do